

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Encaminhado ao crivo deste Colegiado para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, modifica a lei básica de apoio às pessoas com deficiência para inserir a alínea “e” no inciso III do parágrafo único de seu art. 2º. Por meio de tal dispositivo, impele o poder público a incentivar ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Paulo Paim afirma que a legislação brasileira protege e estimula o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, mas não incentiva o empreendedorismo. Sem desmerecer a relevância econômica e social da conquista do emprego, o autor do projeto ressalta que as pessoas com deficiência podem e devem ser incentivadas a desenvolver suas próprias empresas, assim contribuindo tanto para o seu processo de inclusão social e crescimento econômico quanto para o desenvolvimento do País.

Ao projeto, não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as proposições que digam respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 105, de 2008, agora submetido a uma avaliação global, tendo em vista sua distribuição exclusiva e terminativa para este Colegiado.

Desenhado sob a forma de lei modificadora, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o dito projeto busca alterar a Lei nº 7.853, de 1989, considerada básica em matéria de proteção das pessoas com deficiência, por estabelecer normas gerais e definir as ações do governo e da sociedade destinadas a apoiar essa clientela nas áreas de educação, saúde, esporte, assistência social, lazer, formação profissional e trabalho, recursos humanos e edificações. Guarda, assim, perfeita harmonia com o ordenamento jurídico em vigor.

À luz da Constituição, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado, pois não afronta cláusula pétrea, versa sobre matéria inscrita entre as competências legislativas da União (especificamente no art. 24, inciso XIV), respeita o princípio da reserva de iniciativa e materializa-se na espécie adequada de lei. Encontra abrigo, ainda, no art. 1º da Carta Magna, que relaciona entre os fundamentos do Estado democrático de direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; no art. 3º, que se reporta aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, com destaque para a erradicação da marginalização, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e no art. 170, que proclama ser a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa o alicerce da ordem econômica, voltada para assegurar a todos existência digna, em conformidade com o princípio de redução das desigualdades sociais.

Além disso, importa mencionar o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas em 2007 e, um ano depois, recebida pelo ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional. Por meio dela, o Brasil reconhece às pessoas com deficiência o direito ao trabalho – em igualdade de oportunidades com as demais pessoas – e compromete-se a adotar as medidas apropriadas, inclusive no campo legislativo, para promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio em benefício dessa clientela.

Ora, todos nós sabemos que, na fase adulta, não há como falar em inclusão social sem considerar a participação no mercado de trabalho, âmbito do qual permanecem ainda alijados milhões de brasileiros com deficiência,

que se veem impedidos de garantir o próprio sustento. Basta dizer que as pessoas com deficiência representam mais de 14% da população nacional e ocupam menos de 1% das vagas formais de trabalho no País, segundo o Ministério do Trabalho e do Emprego, embora tenham vagas legalmente reservadas tanto no serviço público quanto na iniciativa privada.

Em termos concretos, cerca de oito milhões de brasileiros com deficiência (mais de 35% do total) são trabalhadores informais ou profissionais autônomos, que começam um negócio próprio por necessidade ou por vocação, sem nenhum incentivo do Estado. Em regra, essas pessoas não têm posses e, por isso, enfrentam enormes obstáculos para acesso ao crédito.

Nesse contexto, revela-se extremamente oportuna a iniciativa do projeto sob análise, que prevê incentivo – por parte do poder público – para ações de promoção do empreendedorismo entre as pessoas com deficiência e o estabelecimento de linhas específicas de crédito. Cabe-nos salientar, aliás, que o desenvolvimento do País é, em grande medida, resultado da capacidade de empreender de seus cidadãos e que o microcrédito constitui uma das formas mais efetivas de fomentar o desenvolvimento.

Resta inequívoco, portanto, o mérito do projeto relatado, que abrirá novas perspectivas de inserção das pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Note-se, ademais, que a adoção das medidas propostas – no exato momento em que o País empreende o esforço de tirar da informalidade milhões de profissionais autônomos – decerto contribuirá para elevar a autoestima da clientela em foco e desfazer as expectativas do preconceito, denegatórias de toda sorte de habilidade a quem aparenta ser diferente.

Verifica-se, por último, a inexistência de impedimento regimental que se possa arguir contra a regular tramitação do projeto, que merece apenas emendas de redação destinadas a corrigir o seu preâmbulo e conferir paralelismo sintático ao novo dispositivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação, com as emendas de redação a seguir.

EMENDA N° **– CDH (DE REDAÇÃO)**
(ao PLS nº 105, de 2008)

Dê-se ao preâmbulo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:”

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 105, de 2008)

Insira-se o artigo “o” antes do termo “incentivo” na alínea e do inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a que se reporta o art. 1º do PLS nº 105, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator